



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10805.002490/2001-66
Recurso nº : 140.343
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1997
Recorrente : LUVRE CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 22 de março de 2006
Acórdão nº : 103-22.343

IRPJ. CSLL. LUCRO REAL. OMISSÃO DE RECEITA. VALORES ESCRITURADOS E NÃO DECLARADOS. Apurada a omissão de parte das receitas e das despesas escrituradas, ambas devem ser consideradas na apuração do lucro real.

PIS. O fato gerador do PIS é mensal, não podendo ser deslocado por inteiro para o último mês do ano-calendário.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUVRE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, vencidos os conselheiros Maurício Prado de Almeida e Flávio Franco Corrêa que proveram para excluir a exigência do PIS, em parte, e o conselheiro Cândido Rodrigues Neuber que deu provimento integral, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, FLÁVIO FRANCO CORREA E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10805.002490/2001-66
Acórdão nº : 103-22.343

Recurso nº : 140.343
Recorrente : LUVRE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada foram lavrados autos de infração de IRPJ, CSLL e PIS, relativos ao exercício de 1997, em decorrência de omissão de receitas caracterizada pela diferença de R\$ 265.775,41 entre o valor escriturado e o valor declarado a título de receita da prestação de serviços.

Ao impugnar os lançamentos, a empresa admite a omissão de receitas, requerendo, contudo, que na determinação da base de cálculo do Lucro Real e da CSLL sejam consideradas as despesas.

A autoridade julgadora de primeira instância deu pela procedência do lançamento em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: LUCRO REAL – OMISSÃO DE RECEITA – VALORES ESCRITURADOS E NÃO DECLARADOS.

O reconhecimento pela impugnante de ter omitido na DIRPJ parte das receitas escrituradas na contabilidade da empresa não implica, necessariamente, o acolhimento das despesas totalizadas na Demonstração do Resultado do Exercício, sem qualquer demonstração da regularidade escritural acerca dos dispêndios apropriados no período, sobretudo quando ausentes dos autos os documentos fiscais que teriam lastreado sua escrituração.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CSLL E PIS.

Diante da ausência de argumentação específica acerca das autuações reflexas, o entendimento adotado em relação aos respectivos lançamentos acompanha o decidido no auto principal, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Lançamento Procedente".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10805.002490/2001-66
Acórdão nº : 103-22.343

Inconformada, a contribuinte apresenta o recurso voluntário de fls. 133/140 sustentando que a decisão recorrida, por não haver considerado as despesas, tributou o que não é base de cálculo do imposto de renda e reflexos, violando os princípios constitucionais da personalidade, da capacidade contributiva, da legalidade, da razoabilidade, da verdade real, da ampla defesa, do interesse público e da segurança jurídica.

Com o recurso, juntou cópia dos Livros Razão e dos documentos comprobatórios das despesas, requerendo sejam as mesmas consideradas para que a tributação se faça sobre o valor de R\$ 3.954,27, a quanto corresponde o seu lucro real.

Através do despacho de fls. 161, a autoridade preparadora deu o recurso como instruído em observância aos termos da IN nº 264/2002.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10805.002490/2001-66
Acórdão nº : 103-22.343

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

Conforme relatado, a base de cálculo das exigências é a diferença entre o valor da receita escriturada, R\$ 390.614,38 e o valor a receita declarada, R\$ 124.838,97.

A recorrente reconhece a diferença apontada, contudo defende que as despesas, porque escrituradas com observância das leis comerciais e fiscais, devem ser consideradas na apuração do resultado do período e, como estas correspondem a R\$ 378.932,48, o resultado operacional é de R\$ 3.954,27.

Tem parcial razão a recorrente. As despesas e custos não declarados, desde que regularmente escriturados, devem ser computados na apuração do lucro real, pois a teor do art. 223, § 1º, do RIR/1994, "a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis".

Assim, a tributação do IRPJ e da CSLL deve incidir sobre o lucro real, em cuja apuração devem ser consideradas as despesas regularmente escrituradas.

Quanto à exigência da contribuição para o PIS incidente sobre a receita omitida, o lançamento, desprezando o fato gerador mensal, o considera ocorrido por inteiro no mês de dezembro, em inequívoco erro na identificação dos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a novembro, cuja tributação por isto mesmo, deve ser afastada.

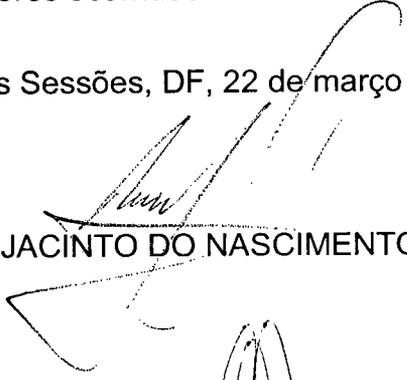


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10805.002490/2001-66
Acórdão nº : 103-22.343

Por tais razões, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para limitar a tributação do IRPJ e da CSLL ao lucro real e excluir a tributação do PIS em relação aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a novembro.

Sala das Sessões, DF, 22 de março de 2006.


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO